



PARECER 198/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 92, de 02/09/2021-E, que “Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo protocolou na presente data, 02/09/2021, para tramitação de urgência junto a esta Casa Legislativa, uma vez que será votado em sessão extraordinária em 03/09/2021, o presente Projeto de Lei que visa dispor sobre a modernização e outorga de concessão do sistema de estacionamento rotativo Zona Azul no Município de São Roque e dá outras providências.

Justifica o Poder Executivo que essa alteração visa promover a modernização do sistema de estacionamento rotativo, conhecido como Zona Azul, por meio da implantação de meios digitais para, de um lado, facilitar o acesso dos usuários ao crédito correspondente ao tempo de permanência nas vagas rotativas e, de outro, auxiliar as autoridades municipais de trânsito na fiscalização e cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.



Insta assinalar que o Código Nacional de Trânsito estabelece que a fiscalização do trânsito, autuação e aplicação de medidas administrativas cabíveis compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios e decorre do exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 24 do CNT:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.”

Nesse mesmo sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECRETO MUNICIPAL QUE INSTITUI SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMA DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, XI, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há como analisar, na via do mandado de segurança, matéria atinente à presença dos elementos do ato administrativo que instituiu sistema municipal de estacionamento rotativo se, para tanto, faz-se necessária ampla dilação probatória.

2. Os municípios podem legislar sobre matéria relacionada com o estacionamento de veículos em suas vias e praças, desde que obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 14501/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005)

A exploração econômica do bem público de uso comum do povo mediante pagamento passou a ter previsão legal no art. 103 do novo Código Civil que prescreveu:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

A zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo. O município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, que faz com que haja uma rotatividade das vagas – possibilitando o uso de todos.

O município, conforme disposto no Código de Trânsito, tem a competência para legislar sobre a matéria e regulamentar o os estacionamentos no âmbito da urbe.

Contudo, cabe somente ao Poder Executivo deflagrar a propositura atinente ao assunto, pois tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos.

Nesse sentido, importante consignar os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles¹:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”

Conforme já esclarecido, o Poder Executivo pretende ainda, outorgar concessão onerosa, para a exploração do estacionamento rotativo - zona azul:

O artigo 175 da Constituição Federal assevera:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.²

Apesar da possibilidade de prestação do serviço público pela iniciativa privada, conforme dispõe a Constituição Federal, na conformidade apresentada, cabe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua execução, aplicando, ainda, as penalidades regulamentares e contratuais, como prevê os incisos I e II do artigo 29, da Lei nº 8.987/95.

Imprescindível observar que a delegação da prestação dos serviços públicos, é feita pelo poder concedente (no caso a prefeitura), mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme redação do inciso II, do artigo 2º da Lei Federal 8.987/95.

Insta destacar que a lei autorizadora da concessão do serviço público deve dispor sobre³:

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, pag. 356.

³ Parágrafo Único do artigo 175 da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários;
- III- a política tarifária;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado.

A lei ora analisada somente autoriza a concessão, os demais requisitos exigidos deverão ser objetos de nova legislação em prestígio ao princípio da legalidade e em observância ao que dispõe a Constituição Federal.

Parecer das Comissões Permanentes:
“Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos” e a conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

São Roque, 2 de setembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA